



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022674-39.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MAXIRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., é apelado JAIRO BERNARDES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022674-39.2023.8.26.0554

APELANTE: MAXIRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

APELADO: JAIRO BERNARDES FERREIRA

ORIGEM: COMARCA DE SANTO ANDRÉ – 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.286

LOCAÇÃO - BEM MÓVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE ESTORNO DO VALOR PAGO – LEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais decorrente de contrato de locação de bem móvel, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 121/124 que julgou parcialmente procedente demanda para condenar a ré: *'(a) à restituição de R\$ 2.100,00, na forma simples, atualizado desde a data do desembolso e com juros legais desde a citação; (b) ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros legais a partir da citação.'*

Inconformada com a solução adotada, recorre a requerida (fls. 127/134), buscando a modificação da r. sentença.

Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda pois adotou os procedimentos necessários junto ao banco responsável, que detém a competência exclusiva para efetuar o estorno. Aduz, ainda, que não pode ser atribuída culpa a apelante pela situação em tela, tendo em

vista que tomou todas as providências necessárias para que o estorno fosse concluído. Reitera, assim, os argumentos apresentados em primeira instância, pedindo a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 140/155), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Segundo versão trazida na exordial, a ré não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas perante o autor, impondo-se o cancelamento do contrato celebrado com a consequente necessidade de restituição de valores por ele pagos.

Nesse cenário, ante a ausência de comprovação de efetiva devolução dos valores à parte requerente, a contratada se mostra como parte legitimada para responder pelos danos materiais objeto de questionamento nos autos.

Ademais, inexistente nos autos comprovação de que foi efetuada a comunicação ao banco para fins de estorno definitivo dos valores a que a parte faz jus diante do cancelamento do negócio.

Nesse contexto, destacou o juízo sentenciante: “*a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela ré não comporta acolhimento, por tratar-se da locadora com quem o requerente firmou o contrato de locação posteriormente cancelado, sendo comercializado um serviço pela demandada e devendo a sua responsabilidade ser analisada junto a mérito da ação.*”

Contudo, não há danos morais a serem indenizados.

O pedido de indenização por danos morais não prospera, visto que não foi demonstrada violação a direito da personalidade ou comprovado sofrimento além do normal, em patamar indenizável.

A hipótese é de inadimplemento contratual que, em si, não gera abalo moral.

Não foi demonstrado que a conduta da ré tenha exposto o autor a qualquer situação vexatória ou de desrespeito de ordem pessoal,

a ensejar o pedido de condenação a este título.

A situação narrada nos autos evidentemente não extrapola a esfera de mero dissabor e aborrecimento da vida em sociedade, sem interferir nos atributos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Não há elementos que comprovem o sofrimento exacerbado, sendo que o mero descumprimento de cláusula contratual não enseja o pagamento de dano moral.

Para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado, o que não ficou demonstrado na espécie, motivo pelo qual resta indevida indenização no âmbito moral postulada pela parte.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para afastar a condenação de indenização por danos morais, mantendo, no mais, a r. sentença. O provimento parcial do recurso de apelação importa em caracterização de sucumbência recíproca, de forma que cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

LUIZ EURICO
RELATOR